

PT

Processo n.º COMP/M.6749

DIA/SCHLECKER

O texto em língua portuguesa é o único disponível e que faz fé.

REGULAMENTO (CE) n.º 139/2004
SOBRE AS CONCENTRAÇÕES

Artigo 4(4)

data: 27/11/2012



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27/11/2012
C(2012) 8865 CORR

Na versão pública desta decisão, alguma da informação foi omitida nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho que se refere à não divulgação de informações que estejam, pela sua natureza, abrangidas pelo sigilo comercial. As omissões são assim assinaladas [...]. Onde possível a informação foi substituída por uma gama de números ou por descrições gerais.

VERSÃO PÚBLICA

PROCESSO RELATIVO A UMA
CONCENTRAÇÃO
ARTIGO 4, n.º 4 DECISÃO

À parte notificante:

À Comisión Nacional de la Competencia

España

À Autoridade da Concorrência

Portugal

Exmos. Senhores,

**Assunto: Processo n.º COMP/M.6749 – DIA / SCHLECKER
Decisão da Comissão na sequência de um memorando fundamentado nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento n.º 139/2004¹ relativo à remessa do caso a Espanha e Portugal.**

Data de depósito: 22.10.2012

Prazo legal de resposta dos Estados-Membros: 20.11.2012

Prazo legal para decisão da Comissão ao abrigo do artigo 4.º, n.º 4: 28.11.2012

I. INTRODUÇÃO

1. Em 22 de Outubro de 2012, a Comissão recebeu, através de um memorando fundamentado, um pedido de remessa nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento das concentrações relativo à transação em epígrafe. As Partes solicitam que a operação

1 JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 (o «Regulamento das concentrações»). A partir de 1 de dezembro de 2009, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») introduziu algumas modificações, como a substituição de «Comunidade» por «União» e «mercado comum» por «mercado interno». Na presente decisão será utilizada a terminologia do TFUE.

seja examinada na sua totalidade pelas autoridades competentes de Espanha e Portugal. A parte espanhola da transação deve ser examinada pelas autoridades competentes em Espanha e a parte portuguesa da transação deve ser examinada pelas autoridades competentes em Portugal.

2. Nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento das concentrações, antes da notificação formal à Comissão, as partes na transação podem solicitar remeter o caso, na sua totalidade ou em parte, da Comissão para o Estado-Membro, quando a concentração seja suscetível de afetar significativamente a concorrência nos mercados que apresentam todas as características de um mercado distinto.
3. Uma cópia do memorando fundamentado foi enviada a todos os Estados-Membros em 23 de Outubro de 2012.
4. Por carta de 7 de Novembro de 2012, a Autoridade da Concorrência Espanhola (Comisión Nacional de la Competencia – "CNC"), na sua qualidade de autoridade competente em Espanha, comunicou à Comissão o seu acordo relativamente à remessa proposta.
5. Por carta de 15 de Novembro de 2012, a Autoridade da Concorrência Portuguesa ("Autoridade da Concorrência"), na sua qualidade de autoridade competente em Portugal, comunicou à Comissão o seu acordo relativamente à remessa proposta.

II. AS PARTES

6. A Distribuidora Internacional de Alimentación, S.A ("DIA") é uma empresa espanhola que desenvolve actividade no setor da venda a retalho de produtos alimentares e não alimentares através de supermercados de desconto. A DIA está presentemente ativa em Espanha e Portugal assim como na França, Turquia, Argentina, Brasil e China.
7. A Schlecker, S.A. Sociedad Unipersal ("Schlecker") é exclusivamente controlada pela Schlecker International, que é por sua vez controlada pela Anton Schlecker e.K., Germany. As atividades da Schlecker restringem-se a Espanha e Portugal, onde a empresa se encontra ativa na venda a retalho de produtos de beleza e produtos domésticos. A DIA será de ora em diante referida "a Parte notificante". A DIA e a Scheckler serão de ora em diante referidas como "as Partes".

III. A OPERAÇÃO E A CONCENTRAÇÃO

8. A transação em apreço consiste na aquisição de controlo exclusivo sobre a Schlecker pela DIA por meio de compra de ações (100%). O acordo de compra de ações e aquisição (Share Purchase and Acquisition Agreement) foi assinado em 28 de Setembro de 2012.
9. Por conseguinte, a transação em apreço constitui uma concentração no termos do artigo 3º, n.º1, alínea b) do Regulamento das concentrações.

IV. DIMENSÃO AO NÍVEL DA UE

10. O volume conjunto total de negócios realizado à escala mundial das Partes é superior a 5000 milhões de EUR (DIA: 9 779 milhões de EUR e Schlecker: 330 milhões de EUR em 2011) e ambas as Partes têm um volume de total de negócios realizado individualmente na UE superior a 250 milhões de EUR (DIA: [...] milhões de EUR e Schlecker: [...] milhões de EUR em 2011). A DIA não realizou mais de 2/3 do seu volume total de negócios na UE em nenhum dos Estados-Membros. A Schlecker realizou mais do que 2/3 do seu volume total de negócios na UE em Espanha.
11. Por conseguinte, a transação em apreço tem dimensão ao nível da UE nos termos do artigo 1º, n.º 2 do Regulamento das concentrações.

V. APRECIÇÃO

A. Mercado do produto relevante

12. A Parte notificante, em consonância com a prática da Comissão e da Autoridade da Concorrência espanhola, alega que o mercado de venda a retalho de bens de consumo abrange os segmentos seguintes: (i) retalho de bens de consumo diário conduzido por mercados de venda generalizada, como hipermercados e cadeias de desconto, e (ii) retalho de bens de consumo diário conduzido por lojas especializadas, estações de combustíveis de serviço ou quiosques de conveniência e especializados.²
13. A DIA desenvolve atividade de retalho de produtos de consumo diários através de supermercados. Nos supermercados, a DIA vende igualmente uma vasta gama de produtos de beleza e produtos domésticos. A Schlecker desenvolve atividade em lojas especializadas em produtos de beleza, incluindo perfumes e cosméticos, entre outros, e produtos de uso doméstico desde produtos de saúde e para bebé a produtos de limpeza, entre outros.
14. As Partes consideram que o mercado de venda de produtos de beleza e de uso doméstico inclui todos os formatos de venda a retalho, isto é, lojas especializadas e mercados de venda generalizada de bens de consumo diário, visto que todos os diferentes formatos são concorrentes no que respeita à venda da sua gama de produtos de beleza e uso doméstico. Nesse mercado, verifica-se uma sobreposição horizontal entre as atividades das Partes. No entendimento das Partes, a definição do mercado está em consonância com os precedentes da Comissão³ e da CNC.⁴

² Processos M.5112 – Rewe/Plus Discount; M.4590 – Rewe/Delvita; M.3905 – Tesco/Carrefour, COMP/M.3643 Sephora / El Corte Inglés / JV e COMP/M.3716 A.S. Watson / Marionnaud.

³ Processo M.5112 – Rewe/Plus Discount, M.4590 – Rewe/Delvita; M.3905 – Tesco/Carrefour, Case COMP/M.3643 Sephora / El Corte Inglés / JV and Case COMP/M.3716 A.S. Watson / Marionnaud.

⁴ Comissão: Processos M. 3643 Sephora / El Corte Inglés / JV (parágrafo 12), A.S. Watson / Marionnaud (parágrafo 6) e A.S. Watson / Kruidvat (párrafos 11-13). CNC: Processos C/0102/08 NMÁS1 / MERCAPITAL / BEAUTY BELL and N/07049 IBERDROPER / JUTECO e N/05022 AVIATE / CADYSSA / IBERDROPER (BODYBELL). As Partes não têm conhecimento de nenhum precedente Português relativo a estes mercados.

B. Mercado geográfico relevante

15. No tocante ao âmbito geográfico do mercado, a Comissão tem vindo a indicar que, na venda a retalho, a área de captação de um ponto de venda é frequentemente delimitada por um raio, dentro do qual o ponto de venda é acessível em menos de 20 minutos de carro.⁵ Na perspectiva dos consumidores, dependendo do mercado geográfico em consideração, uma viagem de 20 minutos de minutos pode oferecer escolha de um, dois ou mais pontos de venda. A delimitação de cada área só pode ser realizada casuisticamente, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada local.⁶ Em casos anteriores⁷, a Comissão considerou, com base em circunstâncias específicas (por exemplo fixação de preços homogénea, publicidade e seleção de produtos disponível) que o mercado do retalho pode ter um âmbito mais amplo que o local.
16. Os precedentes da CNC e da Autoridade da Concorrência Portuguesa, no tocante ao mercado do retalho, estão em consonância com os precedentes da Comissão.⁸

⁵ Há uma série de decisões da Comissão relativas ao sector do retalho: ver por exemplo os processos M.5112 – Rewe/Plus Discount; M.4590 – Rewe/Delvita; M.3905 – Tesco/Carrefour; COMP/M.3643 Sephora / El Corte Inglés / JV e COMP/M.3716 A.S. Watson / Marionnaud.

⁶ Processo M.4590 – Rewe/Delvita, par. 18; M.3905 – Tesco/Carrefour, par. 18; M.2161 – Ahold/Superdiplo, par. 16.

⁷ Processo M.1221 – REWE/Meinl par. 20, M.5047- Rewe/Adeg, par 27.

⁸ Decisões da CNC: C/0148/09 GRUPO EL ÁRBOL / GALERÍAS PRIMERO, C/0171/09 EROSKI / SABECO – Activos -, C/0172/09 SABECO / EROSKI – Activos -, C/0173/09 BON PREU / ITM IBÉRICA, C/0221/10 SABECO / EROSKI – Activos -, C/0362/11 UVESCO-ERCORECA, C/0367/11 LECLERC / ACTIVOS EROSKI, C/0395/11 EL ARBOL / PASCUAL HERMANOS – Activos -, C/0430/12 AGILE / NEGOCIO SUPERSOL DE DINOSOL, C/0460/12 AJA INVERSIONES, S.L./CMA RETAIL ESPAÑA, S.L.U., C-0001/07 DIA / PLUS, N/03053 CAPRABO / ALCOSTO, N/03062 EROSKI / MERCAT, C/0224/10 SUPECO / SUPERMERCADOS DE ALIMENTACIÓN MADRID, C/0260/10 CONSUM / VIDAL EUROPA – Activos -, C/0283/10 CONSUM / VIDAL EUROPA – Activos. Decisões da Autoridade da Concorrência: Processo 34/2003 - GESTIRETALHO, S.A. / IRMÃOS COSTA PAIS, S.A.; Processo 19/2005 – PINGO DOCE / IMOCOM; Processo 35/2005 – MODELO CONTINENTE / PINTO RIBEIRO SUPERMERCADOS; Processo 59/2005 – FEIRA NOVA / HORTA; Processo 74/2005 – PINGO DOCE / POLISUPER (Mem Martins); Processo 78/2005 – PINGO DOCE / PARADI (Ílhavo) ; Processo 12/2006 – PINGO DOCE / SUPERMERCADO FEIRA (Santa Comba Dão); Processo 20/2006 – PINGO DOCE / ALENTEMOURA; Processo 25/2006 – DIA PORTUGAL / QUATRO ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS*PATRISUPER ; Processo 44/2006 – PINGO DOCE / “Activos” FAUSTINO & LOPES ; Processo 65/2006 – PINGO DOCE / SIMÕES&FREITAS; Processo 13/2007 – ITMI / Marrachinho; Processo 51/2007 – SONAE / CARREFOUR; Processo 52/2007 - GCT IMOBILIÁRIA / GRUGEST (“Supermercados ULMAR”); Processo 1/2008 - Pingo Doce / Plus; Processo 44/2008 - Companhia Portuguesa de Hipermercados / Activos Sonae Distribuição.

C. Apreciação

17. As Partes indicaram [300-310] municípios em Espanha e [0-10] concelhos em Portugal onde a DIA e a Schlecker têm atividades em sobreposição e onde a quota de mercado conjunta das Partes é igual ou superior a 15%.



18. Em consonância com os precedentes da CNC⁹, as Partes distinguem entre duas categorias distintas de municípios: (i) Categoria I, incluindo os municípios nos quais as Partes teriam uma quota de mercado conjunta inferior a 30%, ou nos quais os dois principais concorrentes teriam uma quota de mercado conjunta superior à das Partes, ou nos quais o incremento na quota de mercado suscitado pela transação seria inferior a 5%; (ii) Categoria II, incluindo os municípios nos quais a quota de mercado conjunta das Partes excede 30%, o incremento suscitado pela transação é superior a 5% e não há concorrentes fortes.
19. De acordo com estes critérios, as Partes estimaram os seguintes mercados afetados, de Categoria I e II, em cada país:

⁹ CNC Caso C-0001/07 - DIA / PLUS

Espanha

<u>Espanha – mercados relevantes</u>		
	Municípios	% do total
Categoria 1	[190-200]	[60-70]%
Categoria 2	[100-110]	[30-40]%
Total	[300-310]	100%

Fonte: AC Nielsen 2012

20. No caso de a classificação dos municípios se fazer apenas com referência à quota de mercado conjunta das Partes, o número de municípios em que se verifica 50% de quota de mercado seria [90-100].

<u>Espanha – mercados relevantes</u>	
Market Share	Number of Municipalities
15% - 30 %	[130-140]
30% - 50 %	[80-90]
> 50%	[90-100]
Total	[300-310]

Fonte: AC Nielsen 2012

Portugal

21. No tocante a Portugal, todos os municípios afectados se enquadram na Categoria I. No entanto, em [5-10] de [5-10] municípios afectados, a empresa resultante da transação tornar-se-á no segundo ou terceiro concorrente. Mais ainda, no concelho de Espinho, as Partes serão líderes de mercado, tendo os segundos e terceiros concorrentes quotas inferiores a metade da quota de mercado conjunta da empresa resultante da transação:

CONCELHO DE ESPINHO		
Operador	Superfície (m²)	Quota de mercado
DIA	[20-30]	[5-10]%
Schlecker	[120-130]	[30-40]%
DIA + Schlecker	[150-160]	[40-50]%
Supermercado Novo Oriente	[90-100]	[20-30]%
Jeronimo Martins	[70-80]	[20-30]%
Supermercados Novo Horizon	[40-50]	[10-20]%
Resto	[0-5]	[0-5]%
TOTAL	[360-370]	100%

Fonte: AC Nielsen 2012

22. Para além disso, a quota de Mercado conjunta das Partes nos municípios do Porto e Porto de Mós, é superior a 25%.
23. Por conseguinte, *prima facie*, o mercado da venda a retalho de produtos de beleza e de uso doméstico em Espanha e Portugal poderia ser afetado a nível local pela transação em apreço. No caso de se considerar uma definição de mercado de produto e geográfico mais abrangente, a transação não afetaria quaisquer mercados.
24. Pelas razões acima expostas, a apreciação preliminar sugere que a transação em apreço poderia afetar significativamente a concorrência em Portugal e Espanha. Mais ainda, os mercados em causa apresentam todas as características de um mercado distinto no território de um Estado-Membro.

Fatores Adicionais

25. Tendo em conta que os efeitos da concentração em apreço na concorrência provavelmente estão confinados a Espanha e Portugal, a CNC e a Autoridade da Concorrência Portuguesa estão melhor posicionadas para a apreciação dos mercados espanhol e português respetivamente. Para além disso, as Partes realçam o facto de os mercados afetados terem um âmbito geográfico muito limitado e, por isso, não poderiam constituir uma parte substancial do mercado interno.
26. Para além disso, a Comissão já efectuou previamente a remessa de casos para a CNC.¹⁰ Mais ainda, tanto a CNC e como a Autoridade da Concorrência Portuguesa têm experiência em casos relativos ao mercado de venda a retalho de bens de consumo.¹¹

VI. REMESSA

27. Com base na informação fornecida pelas Partes no Memorando Fundamentado, o processo preenche os requisitos legais ao abrigo do artigo 4º, n.º 4 do Regulamento das concentrações, visto que a concentração pode afetar significativamente a concorrência em mercados de dois Estados-Membros que apresentam todas as características de

¹⁰ Case COMP/M.1684 *Carrefour / Promodes*

¹¹ A Autoridade da Concorrência Espanhola apreciou os seguintes casos em mercados semelhantes: C/0148/09 *GRUPO EL ÁRBOL / GALERÍAS PRIMERO*, C/0171/09 *EROSKI / SABECO – Activos -*, C/0172/09 *SABECO / EROSKI – Activos -*, C/0173/09 *BON PREU / ITM IBÉRICA*, C/0221/10 *SABECO / EROSKI – Activos -*, C/0362/11 *UVESCO-ERCORECA*, C/0367/11 *LECLERC / ACTIVOS EROSKI*, C/0395/11 *EL ARBOL / PASCUAL HERMANOS – Activos -*, C/0430/12 *AGILE / NEGOCIO SUPERSOL DE DINOSOL*, C/0460/12 *AJA INVERSIONES, S.L./CMA RETAIL ESPAÑA, S.L.U.*, C-0001/07 *DIA / PLUS*, N/03053 *CAPRABO / ALCOSTO*, N/03062 *EROSKI / MERCAT*, C/0224/10 *SUPECO / SUPERMERCADOS DE ALIMENTACIÓN MADRID*, C/0260/10 *CONSUM / VIDAL EUROPA – Activos -*, C/0283/10 *CONSUM / VIDAL EUROPA – Activos -*, and N-05022 *AVIATE / CADYSSA / IBERDROPER (Bodybell)*. A Autoridade da Concorrência portuguesa apreciou os seguintes casos:: Processos 34/2003 - *GESTIRETALHO, S.A. / IRMÃOS COSTA PAIS, S.A.*; 19/2005 - *PINGO DOCE / IMOCOM*; 35/2005 - *MODELO CONTINENTE / PINTO RIBEIRO SUPERMERCADOS*; 59/2005 - *FEIRA NOVA / HORTA*; 74/2005 - *PINGO DOCE / POLISUPER (Mem Martins)*; 78/2005 - *PINGO DOCE / PARADI (Ílhavo)*; 12/2006 - *PINGO DOCE / SUPERMERCADO FEIRA (Santa Comba Dão)*; 20/2006 - *PINGO DOCE / ALENTEMOURA*; 25/2006 - *DIA PORTUGAL / QUATRO ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS*PATRISUPER*; 44/2006 - *PINGO DOCE / “Activos” FAUSTINO & LOPES*; 65/2006 - *PINGO DOCE / SIMÕES&FREITAS*; 13/2007 - *ITMI / Marrachinho*; 51/2007 - *SONAE / CARREFOUR*; 52/2007 - *GCT IMOBILIÁRIA / GRUGEST (“Supermercados ULMAR”)*; 1/2008 - *Pingo Doce / Plus*; 44/2008 - *Companhia Portuguesa de Hipermercados / Activos Sonae Distribuição*.

mercados distintos. A Comunicação da Comissão relativa à remessa de casos de concentração ¹² (parágrafo 17) indica que no pedido de remessa ao abrigo do artigo 4º, n.º 4, "*as partes que solicitam a remessa devem essencialmente demonstrar que a operação é susceptível de ter um impacto potencial na concorrência num mercado distinto de um Estado-Membro, que poderá vir a revelar-se significativo, o que justifica uma análise aprofundada*" e que "*estes indícios poderão ser apenas de natureza preliminar...*".

28. A Comissão considera, com base na informação fornecida no Memorando Fundamentado, que o principal impacto da transação na concorrência deverá ter lugar em mercados distintos em Espanha e Portugal respetivamente, e que a remessa solicitada está em consonância com o parágrafo 20 da comunicação.

VII. CONCLUSÃO

29. Pelas razões acima expostas, e dado que ambos os Estados-Membros, Espanha e Portugal, expressaram o seu acordo, a Comissão decidiu proceder à remessa da transação para ser examinada em Espanha, no que respeita ao mercado espanhol, e em Portugal, no respeitante ao mercado português. A decisão é adoptada ao abrigo do artigo 4º, n.º4 do Regulamento das concentrações.

*Pela Comissão
(assinatura)
Alexander ITALIANER
Director Geral*

¹² OJ C 56, 05.03.2005, p.2.